

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CURSO DE DIREITO**

FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

**PSICOLOGIA JURÍDICA:
HOMICÍDIO DOLOSO DE CÔNJUGE POR HERANÇA**

SÃO PAULO, MAIO 2024

FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

**PSICOLOGIA JURÍDICA:
HOMICÍDIO DOLOSO DE CÔNJUGE POR HERANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Petean

SÃO PAULO, MAIO 2024

FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS LIMA

**PSICOLOGIA JURÍDICA:
HOMICÍDIO DOLOSO DE CÔNJUGE POR HERANÇA**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

DEDICATÓRIA

A todos os profissionais do Direito que buscam soluções para identificar situações em que crimes podem ser evitados, com a dedicação ao estudo prévio de fatores alarmantes e divulgação a todos os cidadãos.

Especial dedicatória à minha mãe, Jurema Shecke dos Santos, que sempre acreditou que eu faria parte da Ciência do Direito, me destacando pela minha personalidade sedenta por Justiça e habilidade determinada de buscar o âmbito da Verdade, mesmo após eu formada e trabalhando em outras Áreas! Ela vislumbrou esse meu estágio de vida atual muito antes de mim!

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, pelo constante incentivo.

Aos meus colegas de Graduação, por todo o coleguismo e colaboração.

Aos meus professores da Universidade Mackenzie, por sempre incentivarem meu pensamento questionador.

Ao meu professor orientador, Fabiano Petean, pela eficácia e sensibilidade de corroborar com meu tema, já nos primeiros trinta minutos de orientação.

*“O casamento faz de duas pessoas uma só,
difícil é determinar qual será.”*

(William Shakespeare)

RESUMO

Ao longo da História, como também na Atualidade, verificamos a questão patrimonial como um dos principais motivadores para homicídios individuais ou em massa. Tradicionalmente, o homicídio tem sido também um assunto entre familiares, conhecidos e amigos. Esse fato não é particularmente surpreendente, dada a razoável expectativa de que alguém teria mais motivos para matar um conhecido do que um estranho, parecendo que cônjuges e outras pessoas íntimas têm a maior razão de todas para se matarem, mesmo com a crença de que os relacionamentos íntimos são caracterizados somente por ternura e amor.

O presente estudo, de carácter exploratório e abordagem qualitativa, tem como objetivos analisar a dinâmica da relação afetiva e conjugal do homicida com o cônjuge, quando o mecanismo motivacional de passagem ao ato é adquirir para si todo o patrimônio do casal, e compreender as particularidades do conflito psíquico do homicida conjugal presentes no processo de elaboração e integração do ato homicida.

As conclusões reafirmam as especificidades do funcionamento psicológico do homicida conjugal revelando a tendência para uma relação objetal de carácter narcisista com o cônjuge. Prevalece a dependência e vinculação ambivalente oscilando entre a idealização e desvalorização do cônjuge.

Em alguns casos, a pretensão de obter o patrimônio alheio antecede a pretensão de ter uma união; em outros, o patrimônio, ao longo do relacionamento torna-se mais desejado que o(a) esposo(a), sendo a herança uma espécie de compensação a ser usufruída de maneira independente e individual, mesmo que para tanto, um crime seja cometido.

Palavras-chave: Homicídio conjugal, Desestruturação psicológica, Crime por herança.

ABSTRACT

Throughout History, as well as today, we see the issue of property as one of the main motivators for individual or mass homicides. Traditionally, homicide has also been a matter between family, acquaintances and friends. This fact is not particularly surprising, given the reasonable expectation that someone would have more reason to kill an acquaintance than a stranger, and that spouses and other intimates would seem to have the greatest reason of all to kill themselves, even with the belief that Intimate relationships are characterized only by tenderness and love.

The present study, of an exploratory nature and a qualitative approach, aims to analyze the dynamics of the affective and marital relationship between the murderer and his spouse, when the motivational mechanism for committing the act is to acquire for himself all of the couple's assets, and to understand the particularities of the psychic conflict of the marital homicide present in the process of elaboration and integration of the homicidal act.

The conclusions reaffirm the specificities of the psychological functioning of marital homicide, revealing the tendency towards a narcissistic object relationship with the spouse. Dependence and ambivalent attachment prevail, oscillating between idealization and devaluation of the spouse.

In some cases, the intention to obtain someone else's assets precedes the intention to have a marriage; in others, the heritage, throughout the relationship, becomes more desired than the spouse, with the inheritance being a type of compensation to be enjoyed independently and individually, even if a crime is committed to do so.

Key words: Marital homicide, Psychological disruption, Crime by inheritance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 – VINCULOS PSICOLÓGICOS ATINENTES ÀS RELAÇÕES FAMILIARES DOS CÔNJUGES.....	11
1.1 – Mudança de esfera psicológica da condição do relacionamento dos envolvidos na relação familiar.....	11
1.2 – Identificação dos sentimentos e comportamentos dos envolvidos.....	12
2 – LIMITES MORAIS E ÉTICOS DOS ENVOLVIDOS NO RELACIONAMENTO.....	14
2.1 – Comportamentos cooperativos no desenvolvimento da relação.....	14
2.2 – Limites necessários para a manutenção do relacionamento.....	14
3 – DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS FRENTE AO RELACIONAMENTO.....	17
3.1 – Ponderação de esferas individual / coletiva – Conflito dos interesses pessoais com os limites do relacionamento.....	17
3.2 – Do motivo patrimonial como estímulo do dolo do agente para a prática de ilícitos.....	18
4 – DESESTRUTURAÇÃO PSICOLÓGICA QUE RESULTA NO HOMICÍDIO.....	21
4.1 – Comparação entre interesse, psicopatia e comportamento volitivo.....	21
4.2 – Tipificação do crime e consequências legais.....	23
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, os indivíduos buscam parceiros, para formar um casal com objetivos em comum, geralmente buscando constituir uma família que leve seus genes e ideais adiante. Esta parceria, independente de gênero e grau, nos dias de hoje, supõe-se ser baseada em sentimentos honestos de cooperação, cuidados mútuos, afinidades e uma palavra muito romantizada, chamada Amor.

Esse é o ideal de um cônjuge. Mas que para muitas culturas e indivíduos, também deve vir associada ao poder de sustentação e provimento dos aspectos materiais à família que se constitui.

Até então nada de anormal para a sociedade e psicologia. A psicologia jurídica, na atualidade, é considerada como prática da profissão de psicologia para questões legais.

Mas o que leva alguém a formar uma união, buscando ter o que aquela pessoa possui, com total ausência de sentimentos pelo parceiro? O que leva alguém a formar uma união por afinidades e depois só restar o desejo pelos bens patrimoniais do parceiro? Em que momento esta ambição pode ser pressentida ou verificada? Até que ponto alguém que vive ao lado de outro como cônjuge pode premeditar um assassinato apenas buscando a herança, que só poderia vir com a morte do parceiro? Os sinais desta fúnebre fatalidade estão visíveis? A partir de quando? Há um comportamento permissivo da vítima? Todas estas questões serão analisadas neste estudo buscando averiguar se este crime poderia ser evitado.

Este trabalho busca aprofundar as esferas psicológicas dos indivíduos envolvidos no crime (agente e vítima), comportamentos cooperativos, ponderação das esferas individuais versus coletivas e a tipificação do crime e suas consequências legais.

1 – VINCULOS PSICOLÓGICOS ATINENTES ÀS RELAÇÕES FAMILIARES DOS CÔNJUGES.

1.1 - Mudança de esfera psicológica da condição do relacionamento dos envolvidos na relação familiar.

O casamento (como instituição ou contrato oneroso) não tem vício redibitório (art. 441, Código Civil), não tem defeitos ocultos, que o tornem inadequado à vida coexistencial do casal. A utilidade do casamento, ou seja, a aptidão ao uso a que se destina o casamento é o amor que unifica o casal no seu projeto de vida. Bem é dizer, então, que o interesse do casamento é a realização comum.

O casal é o começo da história humana (Gn. 1,26.28.31) e que o princípio da mútua pertença implica na sua razão de existência, tenha-se a tudo isso paradigmático o vínculo que une homem e mulher com o termo amor (Mt. 19, 4s).

Para Avery Neal (2017), a maioria das relações começa assim, com uma instantânea emoção que nos faz pensar que conhecemos o outro de toda uma vida. Aquela tampa da nossa panela! À medida que o tempo passa, começamos a conhecer os verdadeiros aspectos de um e de outro. As pessoas que se relacionam de forma sadia sentem o declínio da paixão como algo natural. No entanto, para relações adoecidas, o tempo alimenta sentimentos destrutivos e perigosos. Se por um lado, não conseguimos visualizar quando um relacionamento saudável acaba, por outro, salta aos olhos quando um relacionamento é baseado em temperamentos e atitudes abusivas.

Com a insatisfação no relacionamento, ao longo do tempo, e a possibilidade iminente de uma separação ou divórcio, podem desencadear uma tentativa de regulação da angústia desencadeada pela intensidade de determinados afetos. Em alguns cônjuges violentos, poderia se verificar uma descarga pulsional de raiva suscitada por poderosas angústias de abandono e de perda do objeto de vinculação (Dutton & Kerry, 1999; Escard, 2008). Esta descarga de raiva teria como função precoce eliminar o contato com afetos ou angústias dolorosas tais como a culpa ou o afeto depressivo, mas também uma função mais elaborada que seria eliminar um mau objeto, ou seja, uma suposta fonte de frustração que se interpõe entre o self e a gratificação de uma necessidade.

Seguindo esta linha de pensamento o homicídio conjugal pode ser caracterizado como uma crise (Dutton & Kerry, 1999). Este processo crítico define-se pela atualização de um ato violento contra si próprio ou contra o outro com vista à libertação de uma tensão psíquica

interna insuportável e é composto por três fases essenciais: o período de incubação, a passagem ao ato e o alívio/apaziguamento e tranquilização. Os homicidas conjugais que agem segundo uma crise possuiriam uma falha na integração da identidade cujas representações internas de si e dos objetos oscilariam entre totalmente boas e más sem permanência ou constância. Isto significa, segundo uma perspectiva desenvolvimentista, que os sujeitos possuem uma fixação posterior ao desenvolvimento da separação do self e anterior à conservação do self. A crise ocorre segundo um ciclo projetivo - interjetivo em que a origem da agressão, do sofrimento e a disforia são alternadamente projetados sobre o objeto e introjetados sobre o self.

Deste modo, e apesar de existir a diferenciação entre o self e o objeto, instala-se um dilema na atribuição da responsabilidade indiciando uma perturbação na separação “ *Who is doing what to whom? Am I feeling a certain way or is she?* ” (Dutton & Kerry, 1999, p. 294).

Trata-se, portanto, da falta de distinção entre os sentimentos dos envolvidos, a percepção do cônjuge como algo para a conquista de algo material, ressaltada pela contribuição com a manutenção de comportamentos cooperativos no desenvolvimento da relação.

1.2 – Identificação dos sentimentos e comportamentos dos envolvidos.

O que muitas vezes se percebe é que a mudança de esfera psicológica dos envolvidos vem em decorrência de um desgaste da relação ou fatores dissociativos de sentimentos pela vítima, como no caso de Fabiane Viana do Vale, de 39 anos, e Anselmo que eram casados há 20 anos. O único filho deles tem 6 anos de idade e eles planejavam aumentar a família. Porém, Fabiane não conseguiu engravidar e Ribeiro passou a ter um relacionamento extraconjugal com uma jovem funcionária, que engravidou dele.

Em 2016, A Polícia Civil conclui o inquérito da morte de um empresário, que aconteceu em setembro, no bairro Santa Tereza, na região leste de BH. De acordo com as investigações, Anselmo Vicente Ribeiro, de 42 anos, foi assassinado com veneno de rato, pela própria mulher que queria se vingar de uma traição e receber o seguro da vítima. As investigações revelaram que Fabiane colocou chumbinho no suco de maracujá do marido e assistiu a morte dele. De acordo com perícia, a mulher tentou tranquilizá-lo e não acionou o socorro enquanto ele passava mal. De acordo com a polícia, a suspeita ainda entrou em contato com um amigo policial para conseguir um médico para atestar a morte por causas naturais e chegou a implorar que o corpo do marido não fosse levado para o IML. No mês de julho deste ano, Ribeiro havia

feito um seguro empresarial que pagaria R\$ 800 mil em caso de morte natural ou acidental. Além disso, o apartamento onde ele morava com a família estava praticamente vendido por R\$ 380 mil. Uma semana após o crime, Fabiane colocou a livraria que pertencia à vítima para vender. No total, com a morte do marido, ela embolsaria, aproximadamente, R\$ 2 milhões. (<https://noticias.r7.com/minas-gerais/por-heranca-mulher-mata-marido-com-veneno-de-rato-10122016>).

Em outro caso, Jucélia Alves dos Santos foi condenada a 12 anos e oito meses de prisão por matar o marido, Leonídio Borges Leal, em Aragarças, no sudoeste de Goiás. Segundo a denúncia, o homem, que tinha 69 anos, morreu após ser envenenado e sofrer um ferimento na cabeça. A sentença narra que ela cometeu o crime para ficar com a herança do marido. O Ministério Público de Goiás vai recorrer para aumentar a pena.

Leonídio morreu em 2015. Segundo a denúncia, Jucélia se casou com o idoso em agosto do mesmo ano, com a finalidade de se apossar do patrimônio do marido.

O Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) narrou que o casal se conheceu numa igreja. A mulher fingia ser médica veterinária e alegou passar por dificuldades financeiras, quando foi morar na casa da vítima para fazer trabalhos domésticos.

Meses depois, segundo a denúncia, eles se casaram e, logo no dia do casamento, o homem aparentou mal-estar, o que já teria sido causado por medicamentos inadequados administrados pela acusada.

Quando a paixão e o amor se transformam em sentimento de perda e ódio, desencadeiam na pessoa “rejeitada”, desejos de vingança projetando uma atitude criminosa, porém com intelecto, pois o passional arquiteta e executa seus mais íntimos desejos para saciar a ausência do domo da pessoa amada. Perde totalmente o discernimento, mas não a racionalidade.

A constituição e a manutenção do casamento contemporâneo são muito influenciadas pelos valores do individualismo. Os ideais contemporâneos de relação conjugal enfatizam mais a autonomia e a satisfação de cada cônjuge do que os laços de dependência entre eles. Por outro lado, constituir um casal demanda a criação de uma zona comum de interação, de uma identidade conjugal. Assim, o casal contemporâneo é confrontado, o tempo todo, por duas forças paradoxais, o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. Se por um lado, os ideais individualistas estimulam a autonomia dos cônjuges, enfatizando que o casal deve sustentar o crescimento e o desenvolvimento de cada um, por outro, surge a necessidade de vivenciar a conjugalidade, a realidade comum do casal, os desejos e projetos conjugais.

2 – LIMITES MORAIS E ÉTICOS DOS ENVOLVIDOS NO RELACIONAMENTO.

2.1 – Comportamentos cooperativos no desenvolvimento da relação.

A relação tem início como a criação de um território comum onde começam a ser compartilhadas experiências que valorizam a relação com pautas de interação significativas ao casal, mas relativizadas pela experiência de construção psicossocial de cada indivíduo.

O aspecto de formação da conjugalidade deve ser visto como contínuo e não meramente envolvendo as fases iniciais de engajamento amoroso, pois são os padrões de relacionamento que mantêm a relação ao longo do tempo, permitindo que resista a diversas circunstâncias e às mudanças previsíveis e as imprevisíveis do ciclo de vida.

No relacionamento conjugal, os jogos de poder estão sempre presentes permeando a convivência. Os casais podem não perceber, mas estão negociando o tempo todo, mesmo quando pensam que não estão, a renda pessoal de cada cônjuge e o desequilíbrio desses jogos pode interferir na negociação intraconjugal. A figura do cônjuge manipulador, sempre expedito a promover assédio moral, ao extremo de provocar completa submissão do outro cônjuge, anulando ou bloqueando reações afirmativas de individualidade, e comprometendo, destarte, a própria qualidade de sobrevivência do outro. As sequelas dessa dependência, a influência negativa de tal comportamento na realidade vivencial do outro, são passíveis de configuração de ato ilícito, exortando o necessário emprego da psicologia jurídica.

Sobre as características do relacionamento abusivo, pode-se notar que existe uma submissão da vítima para seu agressor, e este, por sua vez, detém todo o controle sobre a relação e sua vítima. Por vezes, inclusive, a vítima acredita incondicionalmente ser culpada pelo adoecimento da relação, e, esta culpa a mantém presa a este relacionamento.

Difícil é não chegar à conclusão de que o apodrecimento do relacionamento resultará em sérias consequências emocionais, tanto para a vítima como para seus familiares, mas também não podemos ignorar que o autor do abuso, também sofre, pois, este comportamento decorre de sua desestrutura psíquica.

2.2 – Limites necessários para a manutenção do relacionamento.

Barretto (2015) definiu relacionamentos abusivos como aqueles em que há excesso de poder e de controle, culminando no sentimento de posse, na objetificação do outro. Na perspectiva da autora, os relacionamentos abusivos iniciam de modo sutil e podem ultrapassar

os limites do que se constitui como “sadio”. O abuso no relacionamento íntimo tem efeitos nocivos na qualidade de vida, na saúde mental e física da vítima. Sobre as características do relacionamento abusivo, pode-se dizer que a principal é o controle do agressor para com a vítima, além de culpá-la, tornando-a completamente indefesa em relação a ele. Trata-se de relações marcadas pela coerção em que a vítima se submete ao agressor (Pereira, Camargo & Aoyama, 2018).

Uma relação abusiva, pode ser definida como aquela onde predomina o excesso de poder sobre o outro. É o “desejo” de controlar o parceiro, de “tê-lo para si”. Esse comportamento, geralmente, inicia de modo sutil e aos poucos ultrapassa os limites causando sofrimento e mal-estar.

Um relacionamento abusivo também pode ser conceituado como aquele no qual um dos envolvidos assume a posição de objeto, se colocando na função de satisfação do outro. Conseqüentemente, este se subjuga de forma que os desejos e vontades do parceiro sejam a prioridade na relação, enquanto os seus são anulados ou colocados em segundo plano.

É difícil definir quando um relacionamento é abusivo, porém, os principais indicativos de uma pessoa abusiva são o ciúme e possessividade exagerados, controle sob as decisões e ações do parceiro, o isolamento do parceiro até mesmo do convívio com amigos e familiares, a violência física e verbal e a pressão e obrigação do parceiro a ter relações sexuais.

A pessoa que se encontra em um relacionamento abusivo, deve estar atenta aos sinais e excessos em relação ao controle acima destacadas.

A dificuldade em dizer não do indivíduo subjugado é uma das principais características desse tipo de relacionamento, sendo percebida pelo outro, que se aproveita dessa limitação. Assim acontecem os abusos emocionais e até mesmo físicos.

O indivíduo que assume a posição de “dominador” usa conceitos, regras e convenções sociais sempre a seu favor e, com argumentos, manipula situações para que o outro lhe atribua a razão. Apesar de mais comumente percebidas no âmbito amoroso, esse tipo de relação também pode aparecer no ambiente de trabalho, dentro do seio familiar ou no círculo de amizades.

Um dos principais motivos da propensão a um relacionamento abusivo é a existência de fatores psicológicos. Isso ocorre tanto da parte da parte subjugada quanto da parte dominadora. No primeiro caso, geralmente são pessoas com baixa autoestima, medo de reprovação social, falta de confiança em si mesmo e de reconhecimento do seu potencial que acabam se tornando mais sugestionáveis. Já o indivíduo manipulador, em geral, atribui à dominação condição de poder e bem-estar social. A verdade é que, em relacionamentos

abusivos, ocorre um tipo de cumplicidade sintomática entre os envolvidos, além da existência de um adoecer psíquico em ambos os lados.

Estabelecer limites pessoais relaciona-se com a capacidade de afirmação pessoal, isto é, com a capacidade de dizer ao outro o que sente, pensa e quais as suas necessidades de forma a respeitar o outro, ou seja, de forma assertiva e assumindo responsabilidade pessoal. Pelo contrário, a ausência de limites pessoais pode passar por não expressar aquilo que sente ou pensa com receio da resposta do outro. As dificuldades em colocar limites estão muitas vezes relacionadas a uma forte necessidade de que o outro mostre apreço por eles. Acreditam que, se abdicarem dos seus limites pessoais vão ter maior apreço e afeto por parte dos outros, quando muitas vezes é o contrário que se verifica, porque na fase adulta as relações mais saudáveis e atrativas ocorrem quando as pessoas se responsabilizam. Por outro lado, ao não colocar limites, à espera de apreço, a pessoa contribui para alimentar o medo de não ser apreciado, criando-se um ciclo. O ciclo manifesta-se na medida em que, cada vez que evita dar-se a conhecer e respeitar-se, reforça a ideia de que os outros só vão gostar de si porque faz tudo o que lhe pedem.

Uma outra forma de não colocar limites pessoais é responsabilizar ou culpabilizar o outro, colocando-se de forma sistemática numa posição de vítima, na esperança de que os outros o venham salvar.

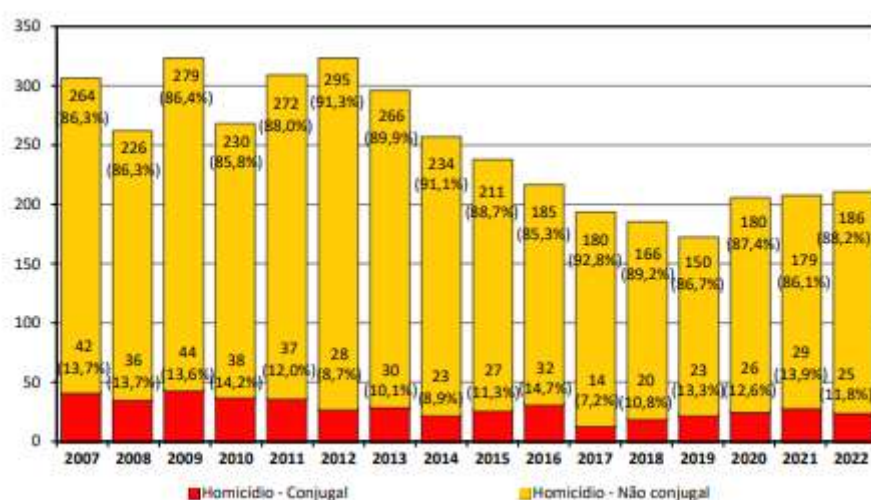
3 – DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS FRENTE AO RELACIONAMENTO.

3.1 – Ponderação de esferas individual / coletiva – Conflito dos interesses pessoais com os limites do relacionamento.

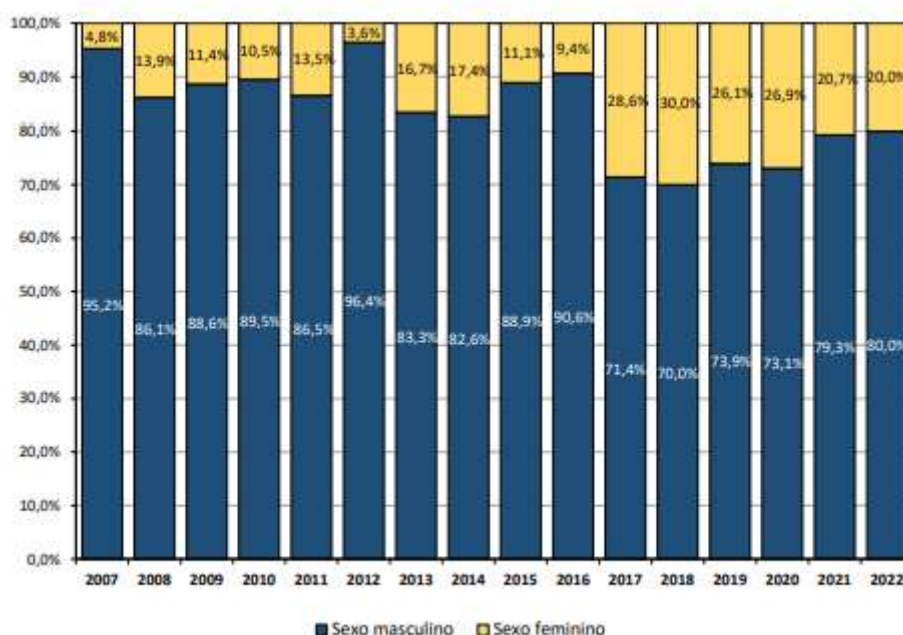
Cada ser humano tem uma visão de mundo e um modo de ser próprios, construídos pelas experiências vividas ao longo de sua história. Nós não enxergamos as coisas como elas são, mas sim como nós somos. Damos significado a tudo e todos de acordo com nossas experiências passadas, crenças e valores formados. A partir da nossa interpretação sobre a situação, vamos ter sentimentos e comportamentos correspondentes. E se a realidade é uma construção individual, não há apenas uma correta ou verdadeira.

"Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. Os motivos podem ser conforme ou em contraste com as exigências de uma sociedade. Não há dúvidas de que, de acordo com a motivação que levou o agente a delinquir, sua conduta poderá ser bem mais ou bem menos reprovável. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminoso." (SCHMITT, 2013)

Estudo realizado pela DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) em 24 de novembro de 2023 apresentou a evolução do número de pessoas condenadas por homicídio, com particular destaque para as pessoas condenadas por homicídios em que a vítima é cônjuge ou companheiro(a), entre os anos de 2007 e 2022.



Quando se compara o número de pessoas condenadas por crime de homicídio em que a vítima é cônjuge ou companheiro(a), segundo o sexo da pessoa condenada, verifica-se uma forte prevalência dos casos em que a pessoa condenada é do sexo masculino.



Fonte: DESTAQUE ESTATÍSTICO ANUAL - 2022 PESSOAS CONDENADAS POR HOMICÍDIO CONJUGAL EM PROCESSOS CRIME NA FASE DE JULGAMENTO FINDOS NOS TRIBUNAIS JUDICIAIS DE 1.^a INSTÂNCIA, 2007-2022 (https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20231124_D91_HomicidiosConjugais_2007-2022.pdf)

Os dados apontam que o homicídio conjugal assume uma certa constância dentre as demais taxas de homicídios no país ao longo dos anos, tomando por consideração as pessoas condenadas na fase de julgamento em 1.^a instância, e que grande maioria dos crimes são cometidos por indivíduos do sexo masculino. Porém a motivação do delito não é pesquisada, podendo ser a maioria dos casos por crimes passionais, sem necessariamente a intenção do crime ser por objetivos financeiros e herança.

Todavia como neste contexto estamos considerando a ponderação de esfera individual versus coletiva, é possível verificar o impacto da falta de reconhecimento afetivo e objetificação do cônjuge diante das relações, é um processo que atribui ao ser humano a natureza de um objeto material, tratando-o como um objeto ou coisa. É perceber o outro como um objeto passivo, exclusivamente para receber ações de terceiros.

3.2 – Do motivo patrimonial como estímulo do dolo do agente para a prática de ilícitos.

Já o conceito de motivação na Psicologia vai depender de qual autor está sendo estudado.

A primeira teoria a ser tratada é a de Allport. Para ele, as pessoas se comportam de determinada maneira pelo que acontece no presente, e não por fatos ocorridos no passado, diferente do que os psicanalistas dizem.

A teoria dele diz que as motivações surgem da necessidade de reduzir tensões e voltar ao equilíbrio. Sendo as motivações algo individual de cada pessoa, devendo se analisar o caso de pessoa determinada para descobrir a motivação.

Sendo assim, as motivações podem variar com o tempo e é possível adquirir novos motivos para fazer determinada ação, diferente dos motivos originais. É exatamente esse o conceito do que ele chama de autonomia funcional, a tentativa de explicar as motivações autônomas e conscientes.

Sendo assim a teoria de Allport é diz que o que move alguém, move agora, que é possível mais de um motivo para determinar uma ação e que esse ato está focado em um futuro pretendido.

A segunda teoria da Psicologia a ser tratada é a de Maslow, principalmente por causa do conceito de hierarquia das normas que será relacionado com a gradação da penalização de determinado ato.

Para esse autor o comportamento surge de vários motivos, mas esses motivos são isolados. Sendo que a motivação não precisa ser conhecida ou consciente para o agente, o que ele chama de motivação inconsciente.

Essa necessidade tem uma hierarquia segundo Maslow, e as de níveis mais baixos precisam necessariamente ser satisfeitas, nem que seja relativamente, mas precisam ser. Já as de níveis mais altos são apenas motivadoras, por isso não exigem essa satisfação. Outra consideração importante sobre essa hierarquia é que as mais baixas sobressaem as mais altas.

As necessidades básicas ou fisiológicas são aquelas que visam à sobrevivência, como alimentação, sono, sede, vestuário entre outras. A de segurança é a proteção, a estabilidade de trabalho e tudo que tenha o intuito de garantir a segurança da pessoa. As sociais então ligadas à aceitação social, as amizades, ao sentimento de pertencer, estando mais relacionadas à pessoa em conexão com a sociedade. O status já é uma característica mais da pessoa com ele própria, como o reconhecimento e prestígio. E por último a autorrealização que esta relacionada com a criatividade e o autodesenvolvimento da pessoa.

Sobre a hierarquia das necessidades e a penalização no Direito Penal, existe uma relação. As ações motivadas pelas necessidades que se encontram mais em baixo tendem a ser menos punidas ou não punidas. Já os atos motivados por necessidades de cima tendem a ter penas mais elevadas.

O julgamento judicial leva em conta alguns critérios que tem origem na pessoa que cometeu o ato que está sendo julgado.

Um exemplo de crime que a depender do motivo vai diminuir ou aumentar a pena da pessoa é o de homicídio, artigo 121 do Código Penal. As qualificadoras são circunstanciais do crime, sendo o homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, uma delas.

A paga pode ser considerada como uma vantagem que vem antes que o crime ocorra, a promessa de recompensa seria algo que viria depois. Lembrando que a paga ou a recompensa não precisam, necessariamente, ter cunho patrimonial. Porém para o caso em que o crime foi cometido visando a herança, a recompensa é a totalidade absoluta do patrimônio do casal para apenas um indivíduo. É o vislumbre de dissolução de um contrato, sem arcar com as “cláusulas rescisórias” envolvidas nessa sociedade. É preferir a viuvez ao invés do divórcio para que se obtenha a totalidade dos bens e não apenas metade ou parte destes, podendo ser este também um motivo torpe, já que essa relação de união, ao contrário dos contratos “comuns” supõe-se, na maioria das culturas, ser formada por princípios de afinidade, afeto e confiança.

O motivo torpe é aquele que vai contra o senso comum, algo que causa repugnância no indivíduo. Um motivo que chega a dar nojo quando sabemos que existiu um homicídio por causa daquilo.

4 – DESESTRUTURAÇÃO PSICOLÓGICA QUE RESULTA NO HOMICÍDIO.

4.1 – Comparação entre interesse, psicopatia e comportamento volitivo.

Por pressuposto, o casamento (como instituição ou contrato oneroso) não tem vício redibitório (art. 441, Código Civil), não tem defeitos ocultos, que o tornem inadequado à vida coexistencial do casal. A utilidade do casamento, ou seja, a aptidão ao uso a que se destina o casamento é o amor que unifica o casal no seu projeto de vida. Bem é dizer, então, que o interesse do casamento é a realização comum.

A relação do casal a ser estabelecida deve ter o ânimo de definitividade, não deveria ser precária ou provisória. Como o interesse do casamento é o amor que determina a união, desse modo, o par sobreviverá uno, a cada dia novo.

O psicopata, por ser um indivíduo que tem dificuldade em sentir emoções, muitas vezes, dependendo do grau do transtorno, causa crimes que o faz experimentar sentimentos que sejam realmente fortes. Por esse motivo, não encontra problema em violar regras sociais e legais, não assimilam os efeitos da punição, por ter uma anomalia em partes do cérebro, ligadas a noção de castigo, comprovadas através de ressonância magnética.

“A partir de experiências, os cientistas encontraram anormalidades estruturais, tanto na massa cinzenta do cérebro quanto na substância branca dos classificados como psicopatas. A matéria cinzenta é envolvida principalmente no processamento de informação e cognição, enquanto a branca coordena o fluxo de informações entre as diferentes partes do cérebro. Foram observadas, nos psicopatas, reduções nos volumes de matéria cinzenta no córtex pré-frontal rostral e nos polos temporais. Essas regiões do cérebro estão envolvidas na empatia, no raciocínio moral e no processamento de emoções sociais como culpa e vergonha. Na substância branca, as anomalias foram identificadas no cíngulo dorsal em uma região associada à falta de empatia. As mesmas áreas estão envolvidas na aprendizagem de recompensas e de punições”. (FRANCESCO, 2015).

Os psicopatas causam sofrimento, porque não têm consciência moral e, também, empatia.

O psicopata, embora não apresente sintomas de doença mental típica ou de deficiência intelectual, se comporta socialmente de forma anormal, como relutância em obedecer às regras e comportamentos impostos à sociedade, o que caracteriza uma conduta antissocial, não demonstrando, portanto, capacidade de julgamento, sendo incapaz de se adaptar em suas relações sociais.

Desta forma, pode-se afirmar que a psicopatia não entra na categoria das psicoses, mas trata-se, meramente, de um transtorno de personalidade, uma conduta antissocial que possui aspectos peculiares e perturbadores.

A psicopatia não pode ser confundida com doença mental, que se trata de alteração do funcionamento da mente que prejudica o desenvolvimento do indivíduo na vida familiar e social; ao passo que os psicopatas são pessoas que, apesar de não terem sofrido sinais de deterioração, nem de degeneração dos elementos da psique, exibem transtornos de afetividade, temperamento e caráter (CROCE, 1998).

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, ou seja, eles sabem perfeitamente o que estão fazendo, ao passo que os sentimentos são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional.

Assim, considera-se psicopata aquele indivíduo que apresenta distúrbios de conduta e de comportamento. São pessoas que ficam na zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental. Esse transtorno decorre do comprometimento de três estruturas psíquicas, quais sejam: afetividade, que está ligada ao sentimento de insensibilidade e indiferença; conação-volição, a intenção mal dirigida; e a capacidade de crítica, que denota de um movimento voluntário em que o agente não pensa nas consequências (PALOMBA, 2003).

O perito – profissional que irá realizar o exame de sanidade mental no indivíduo – tem o objetivo principal de estabelecer uma avaliação da capacidade do examinando em relação ao entendimento para reconhecer os seus atos. Nesta avaliação, são levados em consideração vários fatores sociais, culturais e biológicos para que se possa traçar a doença mental (COHEN, 1996).

Ao ser realizada a perícia, o perito analisará a responsabilidade penal do agente, ou seja, o conhecimento que o delinquente tinha na época do cometimento do crime. Para tanto, será averiguada a questão da imputabilidade, que é a capacidade de conhecer, valorizar e respeitar as normas, isto é, a capacidade do agente, no momento da ação ou omissão, de entender o caráter ilícito do fato e de se comportar de acordo com esse entendimento. Além disso, também são avaliadas a culpabilidade – a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita –, juízo de valor que se realiza sobre o autor; e a responsabilidade, que tem respaldo na consequência do fato punível, entendido como um aspecto externo do delito.

Por tais razões, vê-se que o dever dos juristas de punir os psicopatas é muito delicado, tendo em vista as peculiaridades do comportamento psicopata. Isso porque, na maioria dos casos, não se vislumbra a psicopatia como uma doença mental, mas também não há como

classificar os psicopatas como plenamente normais, haja vista que apresentam distúrbios que os levam a prática de crimes. Assim, ainda que optem pela semi-imputabilidade, a pena não lhes será útil, uma vez que não os recupera, quão menos lhes serve de punição, assim como a medida de segurança, que não surtirá efeitos úteis já que a psicopatia é habitual.

No comportamento volitivo existe a capacidade de, ao momento do fato, a pessoa entender o caráter ilícito (criminoso) do fato. Consiste na possibilidade ou faculdade de compreender que o fato é reprovado pela moral jurídica: de que está infringindo uma norma ético-social, a moral corrente, o postulado jurídico.

4.2 – Tipificação do crime e consequências legais.

"Aumenta-se a punição no caso de crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, tendo em vista a maior insensibilidade moral do agente, que viola o dever de apoio mútuo existente entre parentes e pessoas ligadas pelo matrimônio.

Nesse caso, trata-se do parentesco natural ou civil. Descartam-se, apenas, as relações de afinidade, como as figuras do pai ou da mãe de criação e outras correlatas. Não se aceita, também, pelo princípio da legalidade estrita, que vige em direito penal, qualquer inclusão de concubinos ou companheiros. Aliás, quando o crime for cometido em situação de aproveitamento de união estável ou concubinato, é possível a utilização da agravante de prevalência de relações domésticas ou de coabitação." (NUCCI, Guilherme de Sousa. Individualização da Pena. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 219).

Da mesma forma em que ocorre com o homicídio privilegiado, somente o homicídio doloso pode ser qualificado. Sendo assim, quem decide sobre a presença ou não de uma qualificadora são os jurados no rito do Tribunal do Júri (vide artigo 483, inciso V, do Código de Processo Penal), cabendo ao juiz fazer a dosimetria com base nos novos parâmetros de pena.

I – Mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe.

A incidência dessa qualificadora ocorre quando o homicídio é cometido por alguém visando a uma vantagem patrimonial específica, conferida por terceira pessoa, que é quem realmente deseja que o crime aconteça. Para tanto, essa terceira pessoa, chamada mandante, paga (antes do crime) ou promete uma recompensa (depois do crime) ao executor, a fim de que este mate determinada(s) pessoa(s), conforme ordenado. O executor, portanto, responde pelo homicídio qualificado.

Contudo, a redação do inciso I nos mostra que a paga ou promessa de recompensa não

são os únicos motivos que levam a incidência dessa qualificadora, mas sim qualquer outro motivo torpe. Em outras palavras, todo homicídio motivado por uma razão imoral, repugnante, antiética, trata-se de um homicídio qualificado, e o agente não mais responderá pelo artigo 121, caput, mas sim pelo artigo 121, §2º, inciso I (ambos do Código Penal). Um bom exemplo é o cônjuge que mata os pais desejando a herança que lhe seria devida.

Vale lembrar que, quando há a presença de mandante e executor, estes respondem por um único homicídio, em concurso de pessoas, conforme artigo 29 do Código Penal. A possibilidade de executor responder por homicídio qualificado e mandante responder por homicídio simples tem a ver com a natureza dessa qualificadora. Como ela depende da análise dos motivos do agente, essa qualificadora se trata, na verdade, de uma circunstância de caráter pessoal, classificada pela doutrina como uma qualificadora subjetiva, que, por não ser uma elementar do delito de homicídio, é incomunicável no concurso de pessoas, na forma do que prescreve o artigo 30, do Código Penal. Em outras palavras, quando duas ou mais pessoas cometem um homicídio, a presença da qualificadora do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, deve ser analisada a partir da motivação de cada um dos agentes.

No Direito Sucessório, a indignidade é uma pena civil que afasta do direito à herança não só o herdeiro, como também o legatário que cometeu atos criminosos ou reprováveis contra o autor da herança ou a membros de sua família. (DINIZ, 2002).

Na definição de Clóvis Bevilacqua (1958), citado por Paulo Nader (2010), “Indignidade é a privação do direito cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou interesse do hereditando”. Para que o herdeiro ou legatário venha a ser condenado à indignidade, depende do enquadramento da conduta imputada em uma das causas elencadas no Código Civil de 2002.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

(...)

Apesar da lei civil haver criado duas formas de exclusão da herança: a deserção e a indignidade. A primeira feita pelo próprio ofendido ainda em Vida por testamento e a segunda deve ser impulsionada (ação judicial) pelos herdeiros do falecido, após a tragédia. No caso ora em comento (assassinato) caberá a segunda opção, haja vista que a primeira não poderá ser feita a tempo, posto que com o falecimento não se pode mais fazer a exclusão, que é através do testamento.

Os herdeiros dos bens do falecido devem não só ajuizar a ação de indignidade, como é denominada, onde se busca a exclusão do herdeiro ofensor. Mas também acompanhar, judicialmente, o processo crime que imputa ao assassino o ato delituoso, porque somente com a sentença penal, onde não caiba mais recurso penal é que ficará provada a responsabilidade criminal da morte pelo cônjuge e conseqüentemente a sua exclusão de herdeiro dos bens da herança.

A exclusão da herança priva o agente delituoso do patrimônio a que tinha direito, razão de ser exigido o resultado do processo crime condenatório para que somente assim possa no processo civil haver a declaração de indigno daquele herdeiro ofensor e via de consequência a perda do direito de receber a sua parte do patrimônio deixado pelo falecido.

O caso discorrido envolve o direito sucessório e o direito penal, que interligados buscam a solução para a restrição do direito de herdar em caso de crime cometido pelo herdeiro. Portanto, e especialmente, devem trabalhar os profissionais de direito com experiência nas duas áreas para melhor atender a questão e os envolvidos, que certamente precisarão destes advogados na proteção de seus direitos.

O novo processo de exclusão do herdeiro indigno da herança consta na Lei nº 14.661/23, publicada no Diário Oficial da União (DOU). Essa lei acrescentou um novo artigo ao Código Civil, o 1.815-A.

Encurtou o caminho para aqueles que já passaram por um processo criminal prévio. Mas vale ressaltar que nos casos em que não há sentença penal condenatória transitada em julgado, a exigência de declaração da indignidade na esfera cível deve ser observada.

CONCLUSÃO

Os homicídios conjugais são uma realidade há décadas, séculos e milênios.

Frequentemente na mídia, é possível observar casos de feminicídios recorrentes no Brasil. Pouco se propaga o homicídio de maridos no país, o que condiz com as estatísticas apresentadas nesse estudo no Capítulo 3.1, no qual podemos verificar que dentre 2007 e 2022, cerca de 70% dos casos de homicídios de cônjuges são efetuados por maridos.

Porém nesse estudo não pudemos validar com bases estatísticas a motivação dos crimes conjugais no Brasil, sendo que a maioria consiste em crimes passionais, que não era o objeto de estudo deste artigo científico.

É impossível afirmar positivamente se há alguma psicopatia por trás desses crimes ou um comportamento volitivo e planejado para obter vantagens associando-se maritalmente com outra pessoa.

Todavia, as conclusões reafirmam as especificidades do funcionamento psicológico do homicida conjugal revelando a tendência para uma relação objetal de caráter narcisista com o cônjuge, prevalecendo a dependência e vinculação ambivalente oscilando entre a idealização e desvalorização do cônjuge.

O que ressalta nestes casos do ponto de vista da Psicologia Jurídica é o fato do indivíduo não criar e/ou destruir vínculos emocionais, que às vezes vem sendo construído por anos, visando vantagens materiais. Até os sujeitos de crimes comuns não traem a confiança, dentro de seu código de conduta moral.

Aspecto importante a ser considerado é que ademais da tipificação criminal e qualificadoras de penas envolvidas no crime de homicídio, os regimentos legais civis e sucessórios estão buscando a solução para a restrição do direito de herdar em caso de crime cometido pelo herdeiro.

REFERÊNCIAS

BARRETO, R.S. Psicóloga explica relacionamento abusivos: o que é e como sair dessa situação. Entrevista. UNESP, São Paulo. Recuperado de: <http://reporterunesp.jor.br/2015/08/20/psicologa-explica-relacionamentos-abusivos-oque-e-e-como-lidar-com-essa-situacao/> 2015.

COHEN, C. Saúde Mental, Crime e Justiça. São Paulo: Edusp, 1996.

CROCE, D. Manual de medicina legal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil: direito das sucessões. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

DUTTON, D., Kerry, G. Personality profiles and modi operandi of spousal homicide perpetrators. *International Journal of Law and Psychiatry*, 22 (3-4), 287-300. doi: 10.1177/1524838003004003005, 1999.

ESCARD, E., Lancia, L., Faict, T. Les agirs violents au sein du couple: perspectives cliniques et psychocriminologiques. *Journal International de Victimologie*, 6 (2) , 109-116, 2008.

FRANCESCO, Wagner. Estudo encontra anomalias no cérebro de psicopatas e conclui que eles não entendem punições. JusBrasil. Bahia, fevereiro de 2015. Disponível em: <http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/163222338/estudoencontraanomaliasocerebrodepicopataseconcluiqueelesnaoentendempunicoes/> 2015.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 2

NEAL, Avery. Relações Destrutivas. Título Original: If he's s'great, why do I feel so bad? Editora Gente. 2017.

PALOMBA, G. A Tratado de Psiquiatria Forense. São Paulo: Atheneu, 2003.

PEREIRA, D. C. de F., CAMARGO, V. S., & AOYAMA, P. C. N. Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: Um estudo prático. *Revista Brasileira De Terapia Comportamental E Cognitiva*, 20(2), 9-25. doi.org/10.31505/rbtcc.v20i2.1026. 2018.

SCHMITT, Ricardo Augusto. *Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática*. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS LIMA
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: PSICOLOGIA JURÍDICA: HOMICÍDIO DOLOSO DE CÔNJUGE POR HERANÇA
sob a orientação do(a) Professor(a) FABIANO PETEAN
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Maio de 2024.



Assinatura do discente